



PARECER JURÍDICO 059/2023

PROCESSO Nº 593/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE.

PARECER

Relatório

Trata-se de recursos interposto por LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, em face da habilitação da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, no mesmo sentido a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS sob nº 92.559.830/0001-71, em face da habilitação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Em suas razões em síntese argumentaram as empresas, vejamos:

A empresa LE CARD argumenta que a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES não estava enquadrada como empresa de pequeno porte.

Já a empresa GREEN CARD, alega que a empresa LE CARD apresentou seu cálculo padrão, realizado sobre o ativo total, ao invés do patrimônio líquido.

Em síntese a empresa VEROCHECKE apresentou suas contrarrazões alegando que não cabe ao ente licitante discutir o enquadramento de



ME/EPP, porquanto seja fato objetivo, presente em assentamento perante a Junta Comercial e evidenciado perante a Receita no campo próprio quando consulta - se o CNPJ. Ainda, que a receita bruta acima do limite de EPP ocorreu em 2021. No entanto devem ser consideradas hipóteses relacionadas ao exercício de 2023, que leva em conta o exercício de 2022, e não de 2021.

Em relação à empresa LE CARD, ofereceu suas contrarrazões no sentido que o Edital apenas previu que os índices serão APURADOS pelas fórmulas demonstradas abaixo. Não foi taxativo no sentido de que a empresa deveria apresentar aquela fórmula já calculada.

É o breve relatório.

Passo a opinar

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: - "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: 1"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese I :aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão 2.206/2007, Plenário -TCU)..

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

Os pontos a ser abordados no presente parecer, trata-se sobre empresa que não estava enquadrada como empresa de pequeno porte e outra referente ao cálculo padrão, realizado sobre o ativo total, ao invés do patrimônio líquido.

O exame da evolução histórica da interpretação/aplicação da Lei na, 8.666 comprova a prevalência de tendências comuns a todos os ramos do Direito no tocante ao formalismo. Em todas as manifestações jurídicas, a forma apresenta enorme relevo. Mas a forma é de extraordinária relevância no



tocante aos atos jurídicos propriamente ditos. O critério diferencial entre fatos e atos jurídicos se vincula à existência de um vínculo com a vontade de um sujeito de direito.

O critério diferencial entre fatos e atos jurídicos se vincula à existência de um vínculo com a vontade de um sujeito de direito.

É certo que a licitação se regula por procedimento formal, o que impõe ao Administrador a vinculação da licitação aos ditames legais. Assim, a Administração está adstrita às normas constitucionais e legais, assim, como, o licitante, deve cumprir as exigências do instrumento convocatório.

A formalização do procedimento traduz a necessidade de conferir isonomia aos participantes, aliada à impessoalidade do administrador, sendo vedado qualquer comportamento que infrinja tais princípios, postulados da licitação.

Contudo, Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito . São Paulo: Malheiros. 2015)

Nesse exato sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-



lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "evadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes. Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RMS 23714/DF.

A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos



de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também à formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Referente às questões dos recursos que tratam do enquadramento e o patrimônio das empresas, foram previstas no ato convocatório para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também se coaduna com a premissa de que o excesso de formalismo não pode comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se infere dos seguintes precedentes:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. **LICITAÇÃO.** MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022. MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NOS ITENS 1.12 E 7.2.4.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **EXCESSO DE FORMALISMO** CONFIGURA DO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos



Julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando **evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 3. In casu, a impetrante logrou comprovar que atendeu, de modo suficiente, o disposto nos itens 1.12 e 7.2.4.6 do Edital, motivo pelo qual torna-se sem efeito a declaração de inabilitação no Pregão Presencial nº 7/2022. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50002949720228210110, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-03-2023)

Data de Julgamento: 29-03-2023

Publicação: 30-03-2023

Desse modo, entendo que os recursos interpostos não merecem ser acolhidos, levando-se em consideração os princípios envolvidos, com a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exarcebado.



II. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo conhecimento e não provimento dos recursos administrativo interposto pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40 e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS sob o nº 92.559.830/0001-71, devendo por conseguinte, dar os devido prosseguimento ao procedimento licitatório, homologando as propostas vencedoras do certame licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 20 de Março de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA FASE DE
HABILITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

Às nove horas do dia vinte de abril de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões do Centro Administrativo, na cidade de Salto do Jacuí-RS, o Pregoeiro, Sr. Américo Marques de Lima, juntamente com a Equipe de Apoio, Sra. Diéssica Taís Adiers, e Sr. Felipe Luiz da Rosa, responsáveis pelas licitações na modalidade Pregão, designados pela Portaria nº 520, de 07 de Outubro de 2021, reuniram-se com o objetivo de analisar e julgar os recursos administrativos contra fase de habilitação do certame acima supracitado, interpostos pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., De CNPJ 19.207.352/0001-40 e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, de CNPJ 92.559.830/0001-71, bem como as contrarrazões apresentadas pelas empresas VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, de CNPJ 06.344.497/0001-41 e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, respectivamente.

Após análise de toda a documentação acima referida, esta Comissão opta por ACATAR o parecer jurídico de nº 059/2023. Desta forma, portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de recurso contra habilitação e acolhimento das contrarrazões anteriormente mencionadas.

É o parecer. Porém, encaminhamos toda a documentação para posterior análise e despacho da autoridade superior.

Nada mais a constar, encerrado o presente ato às nove horas e trinta minutos, assinam a presente ata o Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio.

Salto do Jacuí, 20 de abril de 2023.


AMÉRICO MARQUES DE LIMA
Pregoeiro


DIÉSSICA TAÍS ADIERS
Equipe de Apoio


FELIPE LUIZ DA ROSA
Equipe de Apoio

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000

“ESPORTE É VIDA”



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 593/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE SISTEMAS, ASSESSORIA, PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA VALE REFEIÇÃO E BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO.

Consubstanciado nas informações contidas na decisão proferida pelo Pregoeiro, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pelas empresas GREEN CARD S/A E LE CARD LTDA, declarar VENCEDORAS as empresas VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA no lote 01 e a empresa LE CARD LTDA, no lote 02 do presente certame.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 24 de abril de 2023.

RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES
000

Assinado digitalmente por RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES 64766861000
1077001000184, OU PRESENCIAL, CN=RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES 64766861000
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2023/04/24 10:25:16-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000

"ESPORTE É VIDA"